



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.995682/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.741 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2021
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.
ÔNUS DA PROVA.

Em não se desincumbindo o contribuinte a contento do ônus de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório alegado a título de pagamento indevido/a maior, não é de se reconhecer o referido direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de e-fls. 02 a 06, analisada em sede de Despacho Decisório de e-fl. 07, onde a compensação restou não homologada, não tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado, uma vez constatado ter sido o alegado pagamento indevido ou a maior integralmente alocado.

2. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento de seu pleito em 17/12/2012 (e-fl. 09), apresentou, em 16/01/2013 (e-fl. 12), manifestação de inconformidade de e-fls. 12 a 20 e anexos, onde alega, conforme muito bem resumido no Relatório do Acórdão recorrido, cujo excerto abaixo se transcreve (e-fls. 35/36), que:

“(…)

- a Recorrente, por um equívoco, efetuou o pagamento dos honorários devidos ao seu prestador de serviços residente no exterior, em função da prestação de serviço descrita na invoice n.º 96001106, ocorrida durante os meses de junho a novembro de 2007, em duplicidade (1.º pagamento em 21/05/2008 no valor de R\$ 171.734,88 e 2.º pagamento em 17/11/2008 no valor de R\$ 193.037,07);
- o montante de IRRF (código 0422) no valor de R\$ 28.955,76 foi recolhido de forma indevida pela Recorrente em 17/11/2008, vez que o respectivo pagamento de serviços técnicos prestados por residente no exterior ocorreu em duplicidade, tendo o pagamento por tais serviços (serviços técnicos prestados por residente no exterior) e do respectivo IRRF ocorrido em 21/05/2008;
- por uma falha de seus controles, a interessada não retificou a DCTF, o que induziu a fiscalização a constatar que o pagamento já havia sido alocado para quitação do débito informado na DCTF no valor de R\$ 125.759,94, cujo valor correto é R\$ 96.804,18;
- o montante pago em duplicidade à prestadora de serviço residente no exterior, relativo à invoice n.º 96001106, foi integralmente devolvido à Recorrente, o que comprova a duplicidade do pagamento;
- a devolução do montante pago em duplicidade ocorreu de duas formas distintas: (i) compensação com o montante devido na invoices 96001250 e (ii) devolução em dinheiro mediante fechamento de contrato de câmbio;
- o direito creditório pleiteado pela Recorrente nos presentes autos não pode ser desqualificado em função do descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja a retificação de sua DCTF;
- por fim, requer o recebimento, o conhecimento e o provimento da presente manifestação de inconformidade, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório requerido no montante de R\$ 28.955,76, referente ao IRRF recolhido indevidamente em 17/11/2008, homologando-se, assim, as declarações de compensação formalizadas através das PER/DCOMP's n.º 39565.05820.220711.1.3.04-7442 (enviado em 22/07/2011) e n.º 05278.14035.120911.1.3.04-7063 (enviado em 12/09/2011).

(...)"

3. A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado, em 28/08/2019, o Acórdão DRJ/SPO n.º 16-89.177, de e-fls. 34 a 40, onde se julgou improcedente a referida manifestação, por falta de comprovação quanto à liquidez e certeza do direito creditório alegado, na forma de fundamentação abaixo reproduzida de e-fls. 39/40.

"(...)

Conforme cópia anexa a manifestação de inconformidade (fl. 28), a invoice de n.º 96001106, proveniente da Cargill R&D Centre Europe, foi emitida em 14/12/2007, no valor de € 66.197,00.

A interessada juntou uma planilha elaborada pela própria empresa, consistente em demonstrativo da CIDE de maio/2008 (fl. 29) contendo informações da referida fatura:

(...)

De se notar que, além de a fatura apresentada ter sido emitida cinco meses antes do primeiro Darf e onze meses antes do segundo Darf, objeto da DCOMP ora analisada, não há coincidência de valor entre os darfs que seriam relativos

a imposto pago em duplicidade, embora plausível a justificativa pautada em flutuação do câmbio.

*De fato, a narrativa apresentada pela recorrente é verossímil, porém, **necessita de efetiva comprovação documental para autorizar o reconhecimento do pretendido crédito.***

Além da cópia da fatura emitida em dezembro/2007, que seria, segundo alegado pela contribuinte, relativa à operação que ensejou os dois pagamentos de imposto de renda retido na fonte, a recorrente não apresentou outro documento referente à alegada duplicidade de pagamento, que não tenha sido por ela mesma elaborado.

A recorrente não apresentou, ao menos até a presente análise, nem mesmo os documentos que poderiam demonstrar a alegada devolução do montante pago em duplicidade (invoice nº 96001250 e repatriação de recursos), embora os tenha mencionado e noticiado a sua oportuna juntada.

Em conclusão, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada IMPROCEDENTE, para ratificar o despacho decisório recorrido, que não homologou o PER/DCOMP nº 05278.14035.120911.1.3.04-7063.

(...)

4. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 09/03/2020 (cf. e-fl. 43), a contribuinte apresentou, em 01/06/2020 (cf. e-fl. 45), Recurso Voluntário de e-fls. 46 a 52 e anexos de e-fls. 53 a 70, onde retoma o argumento de ter pago em duplicidade a fatura 96001106, no valor de 66,197,00 Euros, da seguinte forma:

4.1) Uma vez em 21/05/2008, com recolhimento de IRRF no valor de R\$ 25.760,23 e

4.2) Outra, em 17/11/2008, com o recolhimento de IRRF de R\$ 28.955,56, tornando a alegar, ainda, que o valor (já líquido de IRRF) alegadamente indevidamente pago (56.267,45 Euros) foi devolvido a recorrente através de: a) compensação com o montante devido decorrente da fatura 96001250 (no valor de 13,542,20 Euros, já líquidos de IRRF) e b) devolução, no valor de 42.725,25 Euros;

4.3) Admite, ainda, não ter retificado a DCTF referente ao mês de 11/2008 o que, em seu entender, não pode cercear o direito da contribuinte de ter restituído e compensado os créditos recolhidos indevidamente quando se demonstrou, de outras formas, a ocorrência de pagamento em duplicidade do tributo, rechaçando a possibilidade de ocorrência de enriquecimento sem causa pelo Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

5. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 09/03/2020 (cf. e-fl. 43), a contribuinte apresentou, em 01/06/2020 (cf. e-fl. 45), Recurso Voluntário de e-fls. 46 a 52 e anexos de e-fls. 53 a 70. Consoante Portaria RFB nº. 543, de 20 de março de 2020, alterada pela Portaria RFB nº. 936, de 29 de maio de 2020, os prazos restaram suspensos para a prática de atos processuais perante a RFB até 01/06/2020. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

6. Compulsando-se os autos, verifica-se que os únicos elementos documentais trazidos pelo sujeito passivo até a presente sede recursal de forma a sustentar suas alegações foram: a) Fatura de e-fl. 28, acompanhada de planilha confeccionada pela própria empresa, de e-fl. 29 (elementos anexados em sede de manifestação de inconformidade); b) Planilha de e-fl. 53, listando o valor de faturas de e-fls. 54 a 70 (elementos anexados em sede recursal);

7. Cediço que tais *escassos elementos*, desacompanhados: a) de qualquer prova documental mínima das remessas efetuadas vinculadas à incidência do IRRF que se discute, suportadas por registros contábeis e por causa também documentalmente evidenciada de forma hábil e idônea (além da mera anexação de faturas, tal como realizado) e, ainda, b) de qualquer prova mínima, sequer, da alegada devolução dos valores principais supostamente pagos em duplicidade, *são manifestamente insuficientes para fins de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório em análise, ainda que se afastasse a necessidade de retificação da DCTF em questão, reiterando-se que, em seara de compensação, o ônus de prova quanto a tal liquidez e certeza recai sobre o contribuinte*, consoante o disposto no art. 373, I do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

CPC 2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

8. Assim, a partir do acima exposto, inexistindo indícios suficientes de verossimilhança das alegações da Recorrente, concluo que é de se manter a conclusão da autoridade julgadora, no sentido de confirmação do despacho decisório não homologatório e, destarte, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior